CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº , de 2019.
(**Do Sr. Santini**)

Dispõe sobre a sinalização definitiva de trânsito nas rodovias federais após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - As rodovias federais deverão estar devidamente sinalizadas, de forma definitiva, vertical e horizontalmente, para garantir as condições adequadas de segurança na circulação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção.

Art. 2° - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para sua execução.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em todo o Brasil as rodovias ou trechos de vias após obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, na sua grande maioria, permanecem sem sinalização definitiva, a qual tem por objetivo garantir o trânsito em condições seguras e é direito de todos e dever do Estado, conforme disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 1º .....
.....

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no

âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Por essa razão, faz-se necessário o Projeto de Lei que visa assegurar que as rodovias federais deverão receber a instalação da sinalização definitiva, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção.

Portando, em virtude da extrema relevância da medida aqui proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura de grande interesse público.

Sala das sessões, de de 2019.

SANTINI
Deputado Federal
PTB/RS